



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 305

00111

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305, L_ _ _ _

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 305, de 2006, substituindo-se os §§ 1º e 2º pelo Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, sujeita à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do § 1º, que determina a absorção da parcela complementar de subsídio por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras, da aplicação da tabela remuneratória referida no art. 1º desta Medida Provisória, da concessão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos anexos I, II, III, revoga o disposto no caput do artigo e reduz a remuneração dos servidores, na medida em que lhes subtrai os reflexos financeiros dos reposicionamentos posteriores no cargo ou na carreira e veda-lhes a concessão de reajustes posteriores, inclusive os previstos nesta Medida Provisória, até que a parcela complementar seja absorvida.

Na prática, o dispositivo original da MP diz que, a sua aplicação, "não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões", mas decreta a mesma redução, para o futuro, na medida em que cerceia para os percipientes da parcela, até que seja absorvida, a aplicação dos efeitos financeiros a que venham a ter direito ou que sejam concedidos à carreira, no que, de forma oblíqua, promove a redução da remuneração e contraria o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição, observando-se que, no caso, não se trata das exceções previstas no mesmo dispositivo, que são as constantes dos incisos XI e XIV do artigo 37 e artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e § 2º, I, da mesma Constituição.

Por fim, consigno que a emenda ora apresentada foi sugerida pela Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – ANPPREV e pelo Sindicato Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – SINPROPREV.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

MARIANGELA DUARTE
Deputada Federal – PT/SP

Modif MPV 305-2006-Carreiras – art. 11 - §§ 1º e 2º

